



TOTVS

**Parecer Consultoria Tributária Segmentos
ICMS-ST – Redução de Base de Cálculo - RS**

04/12/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Produtos Alimentícios sujeitos a Substituição Tributária.....	4
3.2.	Redução na Base de Cálculo.....	19
4.	Conclusão	21
5.	Informações Complementares	22
6.	Referências	22
7.	Histórico de Alterações	22

1. Questão

Cliente, empresa do ramo de produtos alimentícios, sediado no Estado do Paraná, realiza vendas de massas alimentícias produto da cesta básica, para o Estado do Rio Grande do Sul, produtos sujeitos a substituição tributária.

Relata que está com problemas na emissão da nota fiscal, onde alguns de seus produtos, possuem redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com estado Gaúcho, devido a estes produtos comporem a cesta básica no estado de destino, e estando tal mercadoria sujeita à substituição tributária nas operações subsequentes deverá ser aplicado o percentual de redução para o cálculo da Substituição Tributária. Destaca que o sistema não está aplicando a redução, pros fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, onde a carga tributária nas operações interestaduais está sendo aplicado alíquota de 12% e entende que deve aplicar no cálculo a alíquota de 7% sobre o produto que esteja beneficiado pela redução, referidas no Livro I, Artigo 23, inciso II do Apêndice IV do RICMS/1997-RS.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Foi apresentada a norma contida no RICMS-RS/1997, Livro I, art. 23, II, Apêndice IV, que trata da redução do ICMS dos produtos que compõem a cesta básica no Estado do Rio Grande do Sul conforme quadro a seguir:

APÊNDICE IV	
MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 23, II	
NOTA -O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas.	
ITEM	MERCADORIAS
I	Açúcar
II	Arroz beneficiado
III	Banha suína
IV	Batata
V	Café torrado e moído, classificado no código 0901.21.00 da NBM/SH-NCM
VI	Carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de frangos, de suínos, exceto javalis, e de gado vacum, ovino e bufalino
	NOTA - Revogado nota pelo art. 3º (Alteração 4102) do Decreto 50.868, de 19/11/13. (DOE 20/11/13) - Efeitos a partir de 01/12/13.
VII	Cebola
VIII	Conervas de frutas frescas, exceto de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes
IX	Excluído pelo art. 2º (Alteração 3594) do Decreto 48.840, de 01/02/12. (DOE 03/02/12) - Efeitos a partir de 03/02/12.
X	Farinhas de trigo, inclusive com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, farinhas de mandioca e de milho
XI	Feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja
XII	Hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes
XIII	Leite fluido
XIV	Margarina e cremes vegetais
XV	Massas alimentícias classificadas na subposição 1902.1 da NBM/SH-NCM, exceto as que devam ser mantidas sob refrigeração
XVI	Óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva
XVII	Ovos frescos
XVIII	Pão
XIX	Peixe, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido
XX	Sal
XXI	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM

Fonte: IOB

3. Análise da Consultoria

As normas sobre substituição tributária constantes do CTN preceituam claramente que o responsável tributário em matéria de ICMS, contribuinte substituto, na condição de sujeito passivo, assume, em lugar do contribuinte substituído, a obrigação de recolher o tributo que por este último presume-se que será devido em relação a subsequente operação de circulação de mercadoria. Esta substituição não é provisória, nem parcial, é total e definitiva.

As regras gerais do ICMS determinam que para aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais, ou seja, nas operações realizadas entre os Estados e o Distrito Federal, torna-se necessária a elaboração de Convênio ou Protocolo do ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Nestas situações, o acordo celebrado entre as Unidades da Federação determinará as regras gerais para sua aplicação, tais como: os produtos, a vigência, a margem de valor agregado ou a pauta fiscal, as operações etc.

Porém, há situações em que a própria Unidade da Federação institui a sistemática da substituição tributária para determinados produtos em seu Estado. Neste caso, o âmbito de aplicabilidade da substituição tributária será interno, ou seja, para as operações realizadas dentro do seu território. Cabe esclarecer que, além dos demais requisitos de aplicabilidade, o Estado poderá determinar o momento em que o imposto será devido.

Os Estados do Rio Grande do Sul, do Amapá, de Minas Gerais, do Mato Grosso, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de São Paulo, em decorrência do Protocolo ICMS nº 95/2009 e 188/2009, celebrado entre eles, instituíram o regime de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios realizadas entre contribuintes.

No caso do cliente está situado no estado do Paraná e o governo Paranaense aderiu ao protocolo através do Protocolo ICMS nº 120/2013.

Esses protocolos foram incorporados à legislação do Estado do Rio Grande do Sul, disciplinando a aplicação do mencionado regime no RICMS-RS/1997, Livro III, arts. 217 a 220.

As regras gerais da substituição tributária (base de cálculo, forma, emissão e escrituração dos documentos fiscais, prazo, responsáveis etc.) são aplicáveis tanto à substituição tributária, cuja aplicabilidade é interna e interestadual, quanto àquelas em que a aplicabilidade é apenas interna.

3.1. Produtos Alimentícios sujeitos a Substituição Tributária

Os produtos alimentícios sujeitos ao regime de substituição tributária nas operações realizadas entre contribuintes dos Estados do Rio Grande do Sul, Amapá, de Minas Gerais, do Mato Grosso, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de São Paulo, e os percentuais de MVA a serem aplicados nas operações internas e interestaduais, para fins de cálculo do ICMS retido, são os relacionados no quadro a seguir, fixados para cada tipo de mercadoria.

A referida mercadoria a qual o cliente possui redução de base de cálculo nas operações internas (massas alimentícias) compõe a Cesta Básica de Alimentos no Estado Gaúcho, constante no inciso XI do Apêndice IV, referidas no Livro I, Artigo 23, II. Abaixo a mercadoria está relacionada no item G1 (massas alimentícias) classificada pela NBM/SH 1902.1 com a MVA (Margem Valor Agregado) para cálculo da Substituição tributária fixada em 37,51%.

RELAÇÃO DE PRODUTOS E MVA

Produtos alimentícios:	Classificação fiscal	Margem de Valor Agregado (%)		
		Operação interna	Alíquota na operação interestadual	
a) chocolates:			12%	4%
a.1) chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	1704.90.10	40,88	49,37	62,95
a.2) chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	1806.31.10 e 1806.31.20	37,35	45,62	58,86
a.3) chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg;	1806.32.10 e 1806.32.20	39,46	47,86	61,30
a.4) chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó;	1806.90.00	44,40	53,10	67,02
a.5) achocolatados em pó, e embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg;	1806.90.00	25,26	32,81	44,88

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



a.6) caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g e 1 kg;	1806.90.00	23,74	31,19	43,12
a.7) bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau;	1704.90.20 e 1704.90.90	53,94	63,21	78,05
a.8) gomas de mascar com ou sem açúcar;	1704.10.00 e 2106.90.50	63,57	73,42	89,19
a.9) bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau;	1806.90.00	47,09	55,95	70,13
a.10) balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar;	2106.90.60 e 2106.90.90	60,38	70,04	85,50
b) sucos e bebidas:				
b.1) bebidas prontas à base de mate ou chá;	2101.20 e 2202.90.00	48,22	73,91	89,72
b.2) preparações em pó para a elaboração de bebidas;	2106.90.10 e 1701.91.00	50,49	59,56	74,06
b.3) refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 e 2203;	2202.10.00	36,56	44,79 se a alíquota interna for 17%; 60,23 se a alíquota interna for 25%	57,95 se a alíquota interna for 17%; 74,80 se a alíquota interna for 25%

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



b.4) bebidas prontas à base de café;	2202.90.00	42,33	67,00	82,18
b.5) sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta;	2009	42,33	50,90	64,92
b.6) água de coco;	2009.8	41,76	66,33	81,45
b.7) néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos;	2202.90.00	38,80	47,16 se a alíquota interna for 17%; 62,86 se a alíquota interna for 25%	60,54 se a alíquota interna for 17%; 77,66 se a alíquota interna for 25%
b.8) bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau;	2202.90.00	30,42	38,28%, quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja	50,85%, quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja
b.9) refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate;	2202.10.00	47,98	56,89 se a alíquota interna for 17%; 73,63 se a alíquota interna for 25%	71,16 se a alíquota interna for 17%; 89,41 se a alíquota interna for 25%
c) laticínios e matinais:				
c.1) leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite;	0402.1, 0402.2 e 0402.9	17,38	24,45	35,76
c.2) preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg;	1702.90.00	42,33	50,90	64,62

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



c.3) farinha láctea;	1901.10.20	32,78	40,78	53,58
c.4) leite modificado para alimentação de lactentes;	1901.10.10	35,38	43,54	56,58
c.5) preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros;	1901.10.30 e 1901.10.90	36,63	44,86	58,03
c.6) creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	0401 e 0402	31,25	39,16	51,81
c.7) leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	0402	24,83	32,46	44,50
c.8) iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l;	0403	30,86	38,74	51,36
c.9) requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g;	0404 e 0406	37,01	45,26	58,47
c.10) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g;	0405	37,88	46,19	59,48
c.11) margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g;	1516 e 1517	30,19	30,19	34,39

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



d) snacks, cereais e congêneres:				
d.1) produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação;	1904.10.00 e 1904.90.00	40,60	49,07	62,62
d.2) salgadinhos diversos;	1905.90.90	49,16	58,15	72,52
d.3) batata frita, inhame e mandioca fritos;	2005.20.00 e 2005.9	36,28	44,49	57,63
d.4) amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2008.1	49,98	59,01	73,47
e) molhos, temperos e condimentos:				
e.1) ketchup em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2103.20.10	54,07	63,35	78,20
e.2) condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2103.90.21 e 2103.90.91	56,73	66,17	81,28
e.3) molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2103.10.10	55,07	64,41	79,36

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



e.4) farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2103.30.10	42,33	50,90	64,62
e.5) mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2103.30.21	57,42	66,90	82,08
e.6) maionese em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2103.90.11	26,24	33,84	46,01
e.7) tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2002	41,05	49,55	63,14
e.8) molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2103.20.10	51,63	60,76	75,38
e.9) vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l;	2209.00.00	52,80	62,00	76,73
f) barras de cereais:				
f.1) barra de cereais;	1904.20.00 e 1904.90.00	51,64	60,77	75,39

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



f.2) barra de cereais contendo cacau;	1806.31.20, 1806.32.20, 1806.90.00	51,64	60,77	75,39
f.3) complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas;	2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90	39,18	47,56	60,98
g) produtos à base de trigo e farinhas:				
g.1) massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado;	1902	37,51	37,51	41,95, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 50,01, para as demais mercadorias
g.2) pão denominado knackebrot;	1905.10.00	28,45	28,45	32,59
g.3) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias;	1905.20	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 40,13, para as demais mercadorias

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



g.4) biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", se, recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial;	1905.31	33,52	33,52	45,66
g.5) "waffles" e "wafers", sem cobertura;	1905.32	47,46	47,46	60,87
g.6) "waffles" e "wafers", com cobertura;	1905.32	34,30	34,30	46,51
g.7) torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados;	1905.40	28,45	36,19	48,57
g.8) outros pães de forma;	1905.90.10	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 40,13, para as demais mercadorias
g.9) outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "gua e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	1905.90.20	28,45	28,45	40,13
g.10) outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete;	1905.90.90	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 40,13, para as demais mercadorias

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



g.11) massas alimentícias tipo instantâneas	1902.30.00	81,42	81,42	97,91
h) óleos:				
h.1) óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1507.90.11	15,63	15,63	19,36
h.2) óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1508	42,33	42,33	46,92
h.3) azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1509	35,43	43,59	56,64
h.4) outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1510.00.00	46,46	55,28	69,40
h.5) óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1512.19.11 e 1512.29.10	25,34	25,34	29,38

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



h.6) óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1514.1	25,31	25,31	29,35
h.7) óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1515.19.00	42,33	42,33	46,92
h.8) óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1515.29.10	25,38	25,38	29,42
h.9) outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1512.29.90 e 1515.90.22	42,33	42,33	46,92
h.10) misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml;	1517.90.10	36,83	36,83, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 45,07, para as demais mercadorias	41,24, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 58,26, para as demais mercadorias
i) produtos à base de carne e peixe:				
i.1) enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue;	1601.00.00	38,00	46,31	59,61

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



i.2) até 30.11.2013, outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue; A partir de 1º.12.2013, outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto carnes e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, resultantes do abate de aves e de suínos	1602	38,46	46,80	60,15
i.3) preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe;	1604	38,81	47,17	60,55
i.4) crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas;	1605	42,33	50,90	64,62
j) produtos hortícolas e frutas:				
j.1) produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	0710	42,33	50,90	64,62
j.2) frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	0811	42,33	50,90	64,62
j.3) produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2001	53,14	53,14, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 62,37, para as demais	58,08, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 77,13, para as demais mercadorias

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



j.4) cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2003	39,32	47,71	61,14
j.5) outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2004	42,33	50,90	64,62
j.6) outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2005	49,06	58,04	72,41
j.7) produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2006.00.00	42,33	50,90	64,62
j.8) doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2007	58,67	68,23	83,52
j.9) frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2008	41,29	41,29, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 49,80, para as demais	45,85, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 63,42, para as demais mercadorias

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



k) outros:				
k.1) preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce);	2104.20.00	42,33	50,90	64,62
k.2) preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2104.10.11	49,43	58,43	72,83
k.3) preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg;	2104.10.11	48,66	57,62	71,94
k.4) caldos e sopas preparados;	2104.10.2	42,33	50,90	64,62
k.5) café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg; Nota: Este item não se aplica às operações originárias dos Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina	0901	19,00	19,00, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 26,17, para as demais	22,84, quando se tratar de mercadoria da cesta básica - Apêndice IV; 37,64, para as demais mercadorias
k.6) chá, mesmo aromatizado;	0902	40,17	48,61	62,12
k.7) mate;	0903.00	40,79	40,79	45,33
k.8) açúcar, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de	1701.1 e 1701.99	16,41	16,41	20,17

Parecer Consultoria Tributária Segmentos



conteúdo igual ou inferior a 10 g Nota: A exceção deste item não se aplica às operações originárias do Estado de São Paulo.				
k.9) milho para pipoca (micro-ondas);	2008.19.00	41,06	49,56	63,15
k.10) extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g;	2101.1	51,10	60,20	74,77
k.11) extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá;	2101.20	48,22	57,15	71,44
k.12) pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flâns, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g;	2106.90.2	46,21	55,02	69,11
k.13) edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l ou a 5 kg	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90 e 3824.90.89	42,33	50,90	64,62

(RICMS-RS/1997, Apêndice II, seção III, item XXX).

Fonte: IOB

3.2. Redução na Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS é, em regra, o valor da operação na saída da mercadoria ou o preço da prestação de serviço. O RICMS-RS/1997, arts. 23 a 24, determina as regras gerais de redução da base de cálculo.

Dos benefícios fiscais com previsão no RICMS-RS/1997, temos no inciso II, do Artigo 23, relacionadas ao apêndice IV, os produtos relacionados a cesta básica de alimentos, dos quais poderão usufruir os contribuintes do ICMS, a redução da base de cálculo do imposto, aplicada nas operações e prestações internas.

Capítulo II

DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA (Arts. 23 e 24)

Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

I - nas saídas de mercadorias usadas:

NOTA 01 -Ver obrigações dos vendedores de bens usados, Livro II, art. 215;

NOTA 02 -Consideram-se usadas as mercadorias que tenham sido objeto de efetiva saída anterior à usuário final;

NOTA 03 -Esta redução de base de cálculo:

a) somente se aplica se as entradas das mercadorias não tiverem sido oneradas pelo imposto sobre base de cálculo integral;

b) não se aplica:

1 - a peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados no conserto ou na restauração de máquinas, aparelhos, veículos e motores, usados, hipótese em que a base de cálculo do imposto será o respectivo preço de venda no varejo ou, na sua falta, o seu valor estimado, assim entendido, o preço de aquisição, nele incluídas as despesas decorrentes e a parcela do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento);

2 - aos bens de origem estrangeira que não tenham sido onerados pelo imposto em etapa anterior de sua circulação no território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

3 - às mercadorias cujas entradas ou saídas não se realizarem mediante emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes.

a) 5% (cinco por cento), quando se tratar de veículos;

b) 20% (vinte por cento), quando se tratar de máquinas, aparelhos, móveis, motores e vestuário.

II -nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 1999, das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador: (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 1635) do Decreto 42.564, de 29/09/03. (DOE 30/09/03, retificado em 31/10/03) - Efeitos a partir de 30/09/03.)

NOTA 01 -Ver: no inciso seguinte, redução de base de cálculo relacionada com o benefício previsto neste inciso; hipótese de exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro III, art. 3º, III, "d"; (Redação dada pelo art. 2º, II (Alteração 1837), do Decreto 43.532, de 29/12/04. (DOE 30/12/04) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

NOTA 02 -Esta redução de base de cálculo:

a) não exclui outros benefícios incidentes nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, nos termos da legislação tributária estadual;

b)fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

a) 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17%; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 453) do Decreto 39.047, de 19/11/98. (DOE 20/11/98) - Efeitos a partir de 01/01/99.)

b)58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12%. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 453) do Decreto 39.047, de 19/11/98. (DOE 20/11/98) - Efeitos a partir de 01/01/99.)

A redução da base de cálculo pode decorrer de convênios firmados entre as diversas Unidades da Federação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e contempla determinadas operações privilegiadas por interesses regionais e/ou nacionais. Sua concessão em cada Estado geralmente é condicionada à destinação, utilização ou até mesmo procedência do produto ou prestação do serviço.

Como estamos tratando de produto sujeito a substituição tributária com saída e venda procedente de outra Unidade da Federação, aplica-se a regra para a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço ao consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produtos relacionados no Apêndice IV de acordo com os protocolos ICMS celebrados nºs. 95/2009 e 188/2009, na entrada em território gaúcho.

Assim, a título exemplificativo, numa aquisição, do Estado do Paraná, de mercadoria sujeita à substituição tributária interna no Estado do Rio Grande do Sul, a nota fiscal da mercadoria nesta operação interestadual será tributada normalmente (ICMS próprio) a uma alíquota de 12% na operação interestadual, porém é aplicado a redução de base de cálculo no território gaúcho, no cálculo pela substituição tributária.

Cliente tem em sua lista de produtos industrializados, o referido produto (massas alimentícias – com classificação fiscal na NCM 1902.).

Nesta operação interna tem redução de 58,333% na sua base de cálculo do ICMS, quando praticada alíquota de 12%, ou seja, no caso da questão do cliente trata-se de uma operação interestadual com alíquota de 12%

Conforme RICMS/RS, letra b, inciso II, artigo 23, do RICMS/02, estando a operação subsequente beneficiada com a redução de base de cálculo, o crédito a ser considerado para fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, este não pode exceder a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do ICMS considerada na referida aquisição, conforme parágrafos:

§2º A fruição dos benefícios de redução de base de cálculo previstos neste artigo fica condicionada a não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita, para comercialização ou integração em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante for beneficiada com a redução; (Aumentado pelo art. 2º, II (Alteração 1837), do Decreto 43.532, de 29/12/04. (DOE 30/12/04) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

§3º Na hipótese do § 2º, se, por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, for imprevisível que a saída subsequente ocorrerá ao abrigo de redução de base de cálculo, a fruição do benefício fica condicionada ao estorno proporcional dos créditos referidos no mesmo parágrafo; (Aumentado pelo art. 2º, II (Alteração 1837), do Decreto 43.532, de 29/12/04. (DOE 30/12/04) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

Exemplo:

Preço da mercadoria: R\$ 1.000,00

Redução: 58,333%

MVA: 37,51%

Base de Cálculo da ST: R\$ 1.375,10 ($1000,00 + 37,51\%$)

Redução de Base de Cálculo em 58,333%: resultando 572,96 ($1.375,10 \times 0,5833 = 802,14 - 1375,10$)

R\$ 572,96 x 17% = **R\$ 97,40**

Crédito para fins de cálculo da ST – Base de Cálculo Reduzida: R\$ 583,33 ($1.000,00 \times 58,333\%$)

Cálculo do ICMS operação própria pela alíquota interestadual: **R\$ 70,00** ($583,33 \times 12\%$)

Valor da ST: = **R\$ 27,40** ($97,40 - 70,00$)

O fato é que no caso deste produto, no qual existe a redução da base de cálculo do ICMS da operação própria de 58,333%, por pertencer ao grupo da cesta básica, para efeito de cálculo da ST deve-se aplicar a redução na base de cálculo do ICMS da operação própria para o cálculo do ICMS-ST, afim de que a carga tributária não fique superior ao benefício concedido pela redução da Base de Cálculo, ficando limitada a uma carga de 7% de acordo com a norma contida no RICMS-RS, art. 23, alínea b, inciso II, parágrafo 2º.

Ficando assim os cálculos na nota fiscal:

Valor total dos produtos: 1.000,00

Base de cálculo do ICMS: 1.000,00

Valor do ICMS: 12,00

ICMS Normal da Operação Própria: 120,00

Base de cálculo do ICMS substituição: 572,96

Valor do ICMS substituição: 27,40

Valor total da Nota: 1.027,40.

4. Conclusão

Por todo o exposto, em nosso entendimento, o ICMS-ST calculado nas operações internas, importa destacar, estando a operação beneficiada com redução de base de cálculo, o crédito a ser considerado para fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, deverá ser aplicada a Redução sobre a Base de Cálculo do ICMS da operação própria, afim que a carga tributária para fins de crédito não exceda a 7% (sete por cento), ocorrendo assim a cobrança do ICMS-ST devido ao contribuinte Substituído.

Por estes motivos, sugerimos que o sistema seja ajustado para que o crédito a ser descontado no cálculo do ICMS-ST seja considerado a carga tributária equivalente a 7% em vez de 12% na nota fiscal conforme demonstrado pelo cliente.

5. Informações Complementares

Não existem informações a serem complementadas.

6. Referências

- [http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=0&inpStToV
alidateDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=](http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=0&inpStToValidateDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=)
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2009/pt188_09.htm
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2009/pt095_09.htm
- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I90C762677D843F49E040007F0100567C¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=3>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	04/12/2014	1.00	ICMS-ST – Redução da Base de Cálculo produtos alimentícios – RS	TQXOZ7